



ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SOURE.

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DA 4ª RUA, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SOURE/PA.

TOMADA DE PREÇOS Nº 007/2022

REF: ERROS INSANÁVEIS

Ilustríssimo Senhor, Presidente da Comissão de Licitação.

BLUE WAVE ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº18.387.427/0001-50, com sede na Travessa WE 78, nº 392. Conjunto Cidade Nova VI, CEP 67.140-190, ANANINDEUA - PA, por intermédio de seu representante legal tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “ b “, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que não observou que a empresa **MONARCA CONSTRUÇÕES LTDA** possui erros insanáveis em sua documentação e irregularidade do procedimento, conforme o edital no item 33 e também na sua habilitação, o que faz declinando os motivos de seu inconformismo no articulado a seguir.

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Atendendo os requisitos dessa Instituição para o certame licitacional supramencionado, a empresa concorrente não apresentou a declaração exigida no edital do item **25.1 linha C** que cita: Declaração fornecida pela Comissão de licitação comprovando que a licitante recebeu todos os documentos necessários ao cumprimento do objeto desta TOMADA DE PREÇO.

Entretanto, para a surpresa da recorrente, o Presidente da Licitação ligou para Departamento Jurídico que autorizou o seguimento e ainda afirmou que não seria motivo plausível de desabilitação da empresa Monarca Construções LTDA.



Pois bem, seguiu normalmente até o **item 28.3.1** do edital que cita: A comprovação do vínculo do(s) profissional (is) com a licitante poderá ser efetuada por intermédio do Contrato Social, se sócio, ou da Carteira de Trabalho ou Contrato de Prestação de Serviço (reconhecido em cartório) ou Ficha de Registro de Empregado ou pela Certidão de Registro da licitante no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, se nela constar o nome do profissional indicado ou ainda declaração futura.

Porém, a empresa concorrente Monarca Construções LTDA apresentou APENAS o contrato de Prestação de Serviço com uma assinatura digital do engenheiro, e SEM reconhecimento em cartório, conforme era exigido no edital. Na mesma oportunidade o Presidente da Licitação ligou para Departamento Jurídico que autorizou o seguimento e ainda afirmou que não seria motivo plausível de desabilitação da empresa Monarca Construções LTDA.

Outrossim, seguiu normalmente até o **item 28.4.1 line a D** do edital que cita: Relação nominal da equipe técnica mínima de trabalho do licitante, com compromisso de participação do pessoal técnico qualificado conforme atribuições profissionais (devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia Arquitetura – CREA) discriminadas abaixo, conforme relação de equipe técnica, admitindo-se no decorrer dos serviços a substituição deste profissional por outros de experiência equivalente ou superior, com apresentação da certidão de acervo técnico-CAT do novo profissional, atendidas as exigências anteriores quanto à capacitação técnica- profissional desde que aprovada pela contratante. A equipe deverá ser composta de no mínimo.

Contudo, novamente a empresa Monarca Construções LTDA **NÃO** apresentou a relação nominal exigido pelo edital. O pior de tudo para o espanto da recorrente o Presidente, digo o PRESIDENTE da licitação ACESSO O SISTEMA do CREA para obter a informação da relação nominal para verificar a informação do engenheiro, um verdadeiro absurdo e imparcialidade. Dessa forma, a empresa foi considerada Habilitada mesmo diante de tanta irregularidade e descumprimento dos itens exigidos no edital.

Entretanto o **item 14** do edital é bem claro quando cita que: **AS LICITANTES QUE DEIXAREM DE APRESENTAR QUAISQUER DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS NO ENVELOPE DOCUMENTAÇÃO, OU OS APRESENTAREM EM DESACORDO COM**



O ESTABELECIDO NESTA TOMADA DE PREÇOS OU COM IRREGULARIDADES, SERÃO INABILITADAS, NÃO SE ADMITINDO COMPLEMENTAÇÃO POSTERIOR.
(Ressalto todas essas informações foram questionadas e comprovada em ATA).

Ademais, o absurdo seguiu normalmente para fase da Proposta até o **item 33** do edital que cita: As licitantes deverão, para fins de elaboração da proposta, verificar e comparar todos os desenhos fornecidos para execução dos serviços. **OBSERVAÇÃO:** A PROPOSTA deverá ser apresentada na forma impressa, devidamente assinada e na **forma editável** em conformidade com a Resolução 040/2017-TCM/PA, **sob pena de desclassificação.**

Todavia, novamente empresa Monarca Construções LTDA **Não** apresentou a proposta de forma editável, alegando que esqueceu o pendrive e que mandaria posteriormente via email. Pasmem o presidente acatou o pedido da empresa concorrente, descumprindo claramente os requisitos do edital e principalmente a Resolução 040/2017-TCM/PA, não desclassificando a empresa Monarca Construções LTDA.

II – DAS RAZÕES DA REFORMA

Preliminarmente, destaca-se que a empresa BLUE WAVE ENGENHARIA LTDA como empresa especializada que explora o ramo de atividades de prestação de serviços relacionados ao objeto licitado, detém total e irrestrita.

A fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento legal na, que dispõe:

“Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

(...).”



É dessa garantia constitucional que decorrem as diversas formas de provocação da Administração Pública, para o exercício do direito de petição. Nesse sentido vejamos as palavras de Di Pietro:

“Dentro do direito de petição estão agasalhados inúmeras modalidades de recursos administrativos... É o caso da representação, da reclamação administrativa, do pedido de reconsideração, dos recursos hierárquicos próprios e impróprios da revisão.”

Desta feita, temos que o recurso administrativo instrumentaliza o exercício do direito de petição junto ao poder público.

DA IRREGULARIDADE

Aduz clara e notável irregularidade na documentação da empresa Monarca Construções LTDA à competitividade do certame.

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras prevista no edital, de forma que não há discricionariedade do Presidente da licitação em admitir a sua não observância.

No presente caso, referida empresa não atendeu as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação irregular e incompleta, vejamos.

O edital previu claramente que:

DA HABILITAÇÃO

25.1 - Relativos à Habilitação Jurídica:

c) Declaração fornecida pela Comissão de Licitação comprovando que a licitante recebeu todos os documentos necessários ao cumprimento do objeto desta TOMADA DE PREÇO.

DO RECEBIMENTO DOS ENVELOPES

28.3.1 - A comprovação do vínculo do(s) profissional (is) com a licitante poderá ser efetuada por intermédio do Contrato Social, se sócio, ou da Carteira de Trabalho ou Contrato de Prestação de Serviço (reconhecido em cartório) ou Ficha de Registro de Empregado ou pela



Certidão de Registro da licitante no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, se nela constar o nome do profissional indicado ou ainda declaração futura;

28.4.1 - d) Relação nominal da equipe técnica mínima de trabalho do licitante, com compromisso de participação do pessoal técnico qualificado conforme atribuições profissionais (devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia Arquitetura – CREA) discriminadas abaixo, conforme relação de equipe técnica, admitindo-se no decorrer dos serviços a substituição deste profissional por outros de experiência equivalente ou superior, com apresentação da certidão de acervo técnico-CAT do novo profissional, atendidas as exigências anteriores quanto à capacitação técnica- profissional desde que aprovada pela contratante. A equipe deverá ser composta de no mínimo.

DA PROPOSTA - ENVELOPE Nº 2

33. As licitantes deverão, para fins de elaboração da proposta, verificar e comparar todos os desenhos fornecidos para execução dos serviços.

OBSERVAÇÃO: A PROPOSTA deverá ser apresentada na forma impressa, devidamente assinada e na **forma editável** em conformidade com a Resolução 040/2017-TCM/PA, **sob pena de desclassificação.**

Ocorre que a empresa não apresentou todos os documentos e de forma incompleta. **Tais documentos não são hábeis para comprovar a qualificação técnica exigida pelo edital**, de forma que não atende os objetivos traçados pela Administração Pública.

Portanto, se trata de inequívoco descumprimento aos termos do edital devendo culminar com a sua **INABILITAÇÃO E DESCLASSIFICAÇÃO, conforme precedentes sobre o tema:**



AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. REQUISITOS DO EDITAL. INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. **1. O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições.** 2. In casu, a parte agravante, para a comprovação da capacidade técnica-operacional, apresentou atestados (fls. 216/220) em nome da empresa ** com quantitativos insuficientes, bem como atestados em nome da empresa **, não participante do consórcio recorrente, o qual é constituído apenas pelas empresas ***. **3. O descumprimento das cláusulas constantes no edital conduz à inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei 8.666 /93.** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70077112092, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 29/08/2018).

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AJUSTE DE PLANILHA. REDUÇÃO DO PREÇO OFERTADO NO ITEM. NULIDADE. CARACTERIZADA. 1. O edital faz lei entre as partes e vincula a Administração, mostrando-se inadmissível modificação das condições pre-estabelecidas no curso da licitação. 2. De acordo com o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração. Da mesma forma, disciplina o pregão revisto na Lei nº 10.520/2002, modalidade de licitação, em relação a qual se aplicam subsidiariamente as disposições da Lei nº 8.666/93. **Não basta, pois, obter-se a proposta mais vantajosa para a administração, devendo-se, na verdade, garantir a efetiva igualdade de condições entre os licitantes e o respeito às demais regras e princípios jurídicos, em especial aqueles que orientam as ações da Administração.** 3. A alteração das cotações de itens individuais em pregão eletrônico visando o ajuste do valor total configura conduta inaceitável



em pregões cujo o valor global é formado pelos lances individuais de cada item, pois confere vantagem indevida ao licitante que trabalha os lances de todos os itens sem a pressão dos concorrentes (seja por estarem muito acima ou muito abaixo do preço de mercado) e implica em desvantagem para as outras licitantes, frustrando os princípios norteadores das licitações públicas, além de aumentar o risco de ocorrência de jogo de planilha.4. (...) (TRF4, AC 504911245.2017.4.04.7100, Relator(a): LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, QUARTA TURMA, Julgado em: 19/09/2018, Publicado em: 21/09/2018).

Afinal, se a empresa não concordasse com a exigência edilícia, caberia a ela realizar a impugnação ao edital previamente. Não o fazendo e concordando com as disposições do edital, deve se vincular a ele:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ESTACIONAMENTO ROTATIVO. ÍNDICES UTILIZADOS NA PROPOSTA QUE DIFEREM DO EDITAL. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. Havendo a empresa apresentado taxa de ocupação diversa do edital convocatório, afigura-se correta a decisão administrativa que inabilitou a agravante no certame. Inteligência dos arts. 41 e 44 da Lei nº 8.666 /93. **Entendendo possível maiores taxas de ocupação, deveria a parte ter atacado o edital de licitação, e não apresentar proposta em desacordo com a previsão nele contida, e ao qual estava vinculada.** Precedentes desta Corte. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravamento N° 70076602291, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 09/05/2018).

MOTIVO QUE DEVE CULMINAR EM SUA IMEDIATA INABILITAÇÃO

III – DO PEDIDO

ISTO POSTO, diante da plena comprovação de atendimento ao edital, REQUER, o recebimento do presente recurso, em **seu efeito suspensivo**;



Requer ainda, ao final, julgar totalmente **PROCEDENTE O PRESENTE RECURSO**, para fins de rever a decisão de habilitação da empresa **MONARCA CONSTRUÇÕES LTDA** como desclassificação da mesma do certame, declarando a nulidade de todos os atos praticados a partir da declaração de habilitação da empresa **MONARCA CONSTRUÇÕES LTDA** com imediata inabilitação da mesma.

Requer ainda, que caso o Douto Presidente da licitação opte por manter sua decisão, REQUEREMOS que, com fulcro no Art. 9º da Lei 10.520/2002 C/C Art. 109, III, § 4º, da Lei 8666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Ananindeua, 03 de novembro de 2022.

Blue Wave Engenharia Ltda.
CNPJ/MF: 18.387.427/0001-50
Felipe Wallace da Costa Vieira
CPF/MF: 014.861.592-90